



RECURSOS HUMANOS

Assunto: LICENÇA SEM RETRIBUIÇÃO

Referência:

Distribuição: Todas as Unidades de Estrutura

Revogações:

Enquadramento convencional e legal:

- Capítulo X do AE/REFER, Cláusula 72.ª
- Regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei nº 874/76, de 28 de Dezembro, com as alterações constantes do Decreto-Lei nº 397/91, de 16 de Outubro e da Lei n.º 118/99, de 11 de Agosto.

I - Âmbito do regime

1. Podem ser concedidas licenças sem retribuição em casos devidamente justificados e desde que não haja prejuízo para o serviço.
2. Os trabalhadores têm direito a licenças sem retribuição de longa duração - licenças com duração não inferior a 60 dias - para frequência de cursos de formação profissional desde que se verifiquem as seguintes condições:
 - Os cursos de formação serem ministrados sobre responsabilidade de uma instituição de ensino, ou
 - de formação profissional, ou
 - no âmbito de programa específico aprovado por autoridade competente e executado sob o seu controlo pedagógico, ou
 - de cursos ministrados em estabelecimento de ensino.

A Empresa pode recusar o pedido de licença sem retribuição nas situações seguintes:



- quando ao trabalhador tenha sido proporcionada formação profissional adequada ou licença para o mesmo fim nos últimos 24 meses;
 - quando o trabalhador não tenha requerido a licença, com a antecedência mínima de 90 dias em relação à data do seu início;
 - quando a antiguidade do trabalhador na Empresa seja inferior a 3 anos;
 - para além das situações referidas, tratando-se de trabalhadores incluídos em níveis de qualificação de direcção, chefia, quadros ou pessoal qualificado, quando não seja possível a substituição dos mesmos durante o período de licença sem prejuízo sério para o funcionamento da Empresa ou serviço.
3. Em caso algum podem ser autorizados pedidos de licença sem retribuição relativos a faltas ou ausências já verificadas.

II – Condicionamentos legais

Uma Directiva do Conselho de Ministros de 23 de Maio de 1985 veio estabelecer limitações quanto à concessão de licenças sem retribuição, por parte das empresas públicas, nos termos seguintes:

- "1. Não deverão ser concedidas nem prorrogadas, licenças sem vencimento, pedidas por empregados de empresas públicas, com o fim de exercerem funções profissionais em empresas privadas ou de colaborarem no lançamento e constituição de novas empresas privadas, salvo se o exercício destas funções se enquadrar no âmbito de acordos de cooperação celebrados com países estrangeiros.
2. As licenças sem vencimento actualmente em vigor que contrariem o preceituado no número anterior caducam no prazo de 30 dias a contar da data de recepção desta Directiva pelos membros do Governo."

III – Procedimentos

1. As licenças sem retribuição são autorizadas pelo Conselho de Administração, que decide também sobre a recusa dos pedidos de longa duração.



2. As licenças sem retribuição com duração até 30 dias, podem ser concedidas pelos Directores Coordenadores / Directores 1º.Nível, observados os requisitos estabelecidos.
3. Os pedidos de licença sem retribuição devem ser apresentados, por escrito, à respectiva hierarquia com uma antecedência não inferior a 30 dias, em relação à data do seu início, salvo casos de comprovada urgência.
4. As licenças de longa duração previstas em I - 2, devem ser requeridas com a antecedência mínima de 90 dias em relação à data do seu início.
5. A hierarquia do trabalhador remete imediatamente os pedidos de licença sem retribuição, devidamente informados, quanto à existência ou não de prejuízo para o serviço decorrente da licença pretendida, ou quanto a outros elementos relevantes ao Director Coordenador / Director 1º.Nível da área em questão.
6. Nos casos de licença sem retribuição com duração até 30 dias, o Director Coordenador / Director 1º. Nível, decide e remete o processo ao Director de Recursos Humanos.
7. Nos restantes casos, o Director Coordenador / Director 1º Nível envia os pedidos, com o respectivo parecer, ao Director de Recursos Humanos que se pronuncia sobre os mesmos e os apresenta ao Conselho de Administração, para decisão.

IV – Efeitos:

1. Durante o período de licença sem retribuição cessam todos os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho;
2. O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade;
3. O trabalhador mantém o direito ao lugar.

O Responsável pelas Relações de Trabalho

Antonio Mineiro

O Director de Recursos Humanos

Arnalda Ramos